



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13764.000.395/91-15

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.717

Recurso nº: 73.764 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA

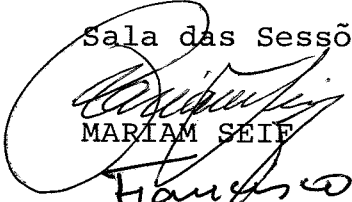
Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989-
Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988.

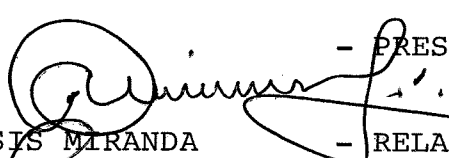
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 28 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JE-
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 1.234.567-89

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTOZ
O TRIBUNAL DE CONTOZ, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, comunicar a todos os interessados, que o processo nº 1.234.567-89, de 10/11/2011, foi julgado e a decisão foi dada em favor do autor, conforme se pode verificar no acórdão em anexo.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.234.567-89
O RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.234.567-89, interposto pelo autor, foi julgado e a decisão foi dada em favor do autor, conforme se pode verificar no acórdão em anexo.

CONCLUSÃO DO JUIZ DE DIREITO
O JUIZ DE DIREITO, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, comunicar a todos os interessados, que o processo nº 1.234.567-89, de 10/11/2011, foi julgado e a decisão foi dada em favor do autor, conforme se pode verificar no acórdão em anexo.

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738.000.395/91-15

RECURSO Nº: 73.764

ACORDÃO Nº: 101-84.717

RECORRENTE: ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, no qual foi apurada redução indevida do lucro líquido gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Essa redução indevida resultou de omissão de receita detectada no mesmo período, ao ser submetida a empresa à auditoria fiscal.

Na impugnação interposta contra o lançamento, requer a Impugnante que seja dado a este processo o mesmo tratamento fiscal definido na ação fiscal principal.

No julgamento da impugnação a autoridade monocrática deferiu-a em parte, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal houve deferimento parcial da impugnação.

Na petição de recurso de fls. 44, a recorrente pede que faça recair sobre este processo o resultado definido no julgamento do recurso do processo refletor, adotando como razões, as mesmas aduzidas ao processo principal, anexadas em xerocópia.

É o relatório.

Fuy *[Assinatura]*
J.H.

Processo nº 13764.000.395/91-15

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-84.717

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exercício de 1989.

O art. 8º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31.12.88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscita no RE - 146.733.9-SP, decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator